



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO**

## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, EDUCAÇÃO, SAÚDE E OBRAS E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO E DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

**CARGOS DO PODER EXECUTIVO. AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.**

### **DO RELATÓRIO:**

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº 035/2018, o qual “DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, A FIM DE ATUAREM NAS DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa e, após sua leitura em Plenário e aprovação do Requerimento nº 034/2018, que requer a

---

Rua Natalino Cossi, 100 – Centro – Vila Valério – ES – Cx. Postal nº. 009 – CEP.: 29785-000  
CNPJ (MF) 01.619.232/0001-79 – Telefax: (0xx27) 3728-1255/1489 – E-mail: cmvival@terra.com.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

apreciação da proposição em regime de urgência especial, veio às Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, para exame e Parecer. É o Relatório.

### **DO DESENVOLVIMENTO:**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, que solicita ao Poder Legislativo autorização para contratação de servidores por tempo determinado.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõem o art. 51, § 1º, inciso II, alínea “a” e art. 73, inciso IV, ambos da Lei Orgânica Municipal. Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

Por conseguinte, quanto à contratação pretendida, insta-nos tecer alguns comentários sobre o tema.

É sabido que o Concurso Público é o procedimento técnico posto à disposição da Administração Pública para obter moralidade, eficiência, acessibilidade e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, inciso II da Constituição Federal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No entanto, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, prevê outra forma de admissão de agentes públicos diversa do provimento de cargo efetivo, do preenchimento de empregos públicos mediante concurso público e diversa da nomeação para cargos em comissão. Trata-se da contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Vejamos o que aduz a Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A contratação só pode ser por tempo determinado e com a finalidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Fora daí tal contratação tende a contornar a exigência de concurso público, caracterizando fraude a Constituição. No presente projeto de lei os requisitos estão presentes, haja vista que a contratação se dará por no máximo doze meses, e visa suprir a demanda de serviços nas diversas Secretarias desta Municipalidade, inclusive aquelas relacionadas às áreas da saúde e educação.

No âmbito do Município, devem ser consideradas como necessidades temporárias de excepcional interesse público o atendimento à situação de emergência, representada por calamidade pública ou combate a surtos endêmicos; e, o preenchimento temporário de função de cargo público por carência de servidores concursados.

Com efeito, a contratação de servidores temporários de excepcional interesse público, deverá respeitar além do disposto na Constituição Federal, os seguintes



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

requisitos: (i) para cada contratação independente do Estatuto, deverá o Município encaminhar projeto de Lei ao Poder Legislativo pedindo autorização para contratação, justificando o excepcional interesse público, relacionando salários a serem pagos e o prazo determinado dos contratos; (ii) os contratos serão regidos por suas cláusulas e, subsidiariamente por analogia pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, e na falta desta regulamentação, pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); (iii) o prazo máximo estabelecido em cada uma das contratações, podendo ser prorrogado quantas vezes as partes quiserem, desde que o prazo total da contratação não ultrapasse ao limite de dois anos. Tais requisitos estão presentes na proposição em estudo.

Saliente-se, por derradeiro, que a contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria e adstrita às condições fixadas na Constituição que autorizam sua efetivação, sendo eles: a caracterização da necessidade temporária, o excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação. A ausência de qualquer um desses elementos desfigura a contratação temporária e conduz à irregularidade da contratação passível de sanções legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, o Executivo Municipal elencou, no art. 2º do projeto de lei em comento, as hipóteses consideradas como necessidade temporária de excepcional interesse público, todas referentes ao preenchimento temporário de função de cargo público por carência de servidores concursados.

Imperioso mencionar, ainda, que consideramos de extrema importância a observância dos princípios administrativos nas contratações temporárias pretendidas e entendemos perfeitamente louvável que as admissões sejam precedidas de processo público simplificado de seleção, conforme dispõe o § 1º do art. 1º da propositura.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No entanto, atentamos o Executivo Municipal para que tenha bastante cautela ao proceder tais contratações e se mobilize para a realização do concurso público para preenchimento desses cargos que afirmou estarem vagos. Pois, mesmo que não se possa olvidar que, apesar de não se desconhecer a importância da obrigação do Município em prestar serviço de atendimentos nas áreas em que se pretende realizar as contratações temporárias de forma adequada e efetiva aos seus cidadãos, as áreas abrangidas pela proposição não se qualificam como de urgência e de transitoriedade, cuidando, em verdade, de provimento de cargos de caráter permanente.

No tocante ao aspecto financeiro, não temos nada a opor à matéria, visto que há previsão orçamentária para pagamento dos profissionais a serem contratados e tal despesa está compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

Quanto à técnica legislativa, está em sintonia com o preconizado na Lei Complementar nº. 95 (Federal).

Assim, após análise, concluímos pela legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei e opinamos por sua aprovação, diante do interesse público, bem como oportunidade e necessidade do feito.

### **PARECER:**

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 17 de outubro de 2018.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

**RELATOR**

Pelas conclusões:

---

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL**

Pelas conclusões:

---

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO  
AMBIENTE, EDUCAÇÃO, SAÚDE E OBRAS**

Pelas conclusões:

---

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,  
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

---

Rua Natalino Cossi, 100 – Centro – Vila Valério – ES – Cx. Postal nº. 009 – CEP.: 29785-000  
CNPJ (MF) 01.619.232/0001-79 – Telefax: (0xx27) 3728-1255/1489 – E-mail: cmvival@terra.com.br



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO**

## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

---

Rua Natalino Cossi, 100 – Centro – Vila Valério – ES – Cx. Postal nº. 009 – CEP.: 29785-000  
CNPJ (MF) 01.619.232/0001-79 – Telefax: (0xx27) 3728-1255/1489 – E-mail: cmvival@terra.com.br